PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR

**LIDO**
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4115/2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EUTANÁSIA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS POR MOTIVOS FINANCEIROS E/OU DE CONVENIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido aos proprietários de animais domésticos autorizar a eutanásia dos mesmos por motivos financeiros e/ou por conveniência.

Parágrafo único. Para os fins do caput, entende-se por:

I - eutanásia por motivos financeiros: aquela em que o proprietário autoriza que o veterinário responsável ponha fim à vida de seu animal doméstico por não possuir condições financeiras para arcar com o respectivo tratamento;

II – eutanásia por conveniência: aquela em que o proprietário autoriza que o veterinário responsável ponha fim à vida de seu animal doméstico em razão do ônus que lhe possa acarretar determinada enfermidade e/ou velhice enfrentada pelo mesmo.

Art. 2.º - As condutas descritas no artigo anterior serão tidas como prática de maus-tratos a animais, incorrendo o infrator, cumulativamente, nas seguintes sanções administrativas:

I – multa de 50 (cinquenta) UFPE's;

II – perda da guarda de outros animais domésticos ou proibição de obtê-la, inclusive por adoção, nos termos da Lei Municipal n.º 8.357/2022;

III – inscrição em cadastro municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 8.357/2022;

IV – proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 anos;

V – proibição de participação em concurso público para o quadro de servidores públicos do Município de Petrópolis por 10 anos.

§1.º - Em caso de reincidência, o infrator desta Lei será submetido, além das penalidades previstas nos incisos II a V deste artigo, à multa no valor de 100 (cem) UFPE's.

§2.º - As sanções previstas neste artigo não excluem aquelas por ventura previstas na legislação ambiental federal e estadual pertinentes.

§3.º - Os valores decorrentes da arrecadação de multas, por violação à presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, criado pela Lei Municipal n.º 7.830, de 30 de agosto de 2019.

Data do Documento: 21/07/2022 - 15:07:26
Data do Processo: 21/07/2022 - 15:07:26
Processo: 4115/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2022042700040250411

Art. 3.º - Ficam os consultórios, clínicas e/ou hospitais veterinários obrigados a afixar cartaz com o teor desta Lei em dimensões e local visíveis.

Art. 4.º - Nos casos comprovados de hipossuficiência financeira do proprietário, o Poder Executivo custeará, subsidiariamente, o tratamento do animal acometido por enfermidade curável, nos termos do art. 225, §1.º, VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de comprovação acerca da hipossuficiência financeira, serão considerados os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 11.016, de 29 de março de 2022 (CadÚnico).

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, em existindo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

***"Todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida." (Art. 11, Declaração Universal de Direito dos Animais, Unesco, 1978.)***

Este Projeto de Lei tem por fim proibir que proprietários de animais domésticos autorizem a eutanásia dos mesmos por motivos financeiros ou por conveniência, além de dar outras providências.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

***"Art. 225 - "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"***. (grifo nosso)

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional, em seu §1.º, inciso VII, é dever do Poder Público: ***"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."***

Neste sentido, prevê a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998), em seu art. 32, penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis:*

*"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 1º- A - **Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

Data do Processo: 21/07/2022 - 15:07:26 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 202204270004025041
Processo: 4116/2022

***§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.***" *(grifo nosso)*

Sabe-se que, lamentavelmente, muitos proprietários de animais domésticos, acometidos por determinadas enfermidades curáveis, optam por autorizar a eutanásia dos mesmos por considerarem o tratamento veterinário muito dispendioso, alegando não possuírem condições financeiras para arcarem com o seu custo ou mesmo tempo para cuidar dos mesmos até a sua recuperação.

A eutanásia em animais é o procedimento de cessação de sua vida por meios artificiais. A princípio, o intuito é evitar-lhe a dor e o sofrimento quando este se encontra em estado de saúde crítico e/ou grave, sem possibilidade ou de difícil tratamento, ou quando as condições de sua existência seriam menos dignas do que a própria morte.[1]

No campo animal, a eutanásia é regulamentada pela Resolução 1000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), sendo permitida apenas nos casos e por meio dos métodos especificados, sendo exigida a participação obrigatória de médico veterinário (art. 5.º), tendo como uma de suas diretrizes: "*(...) os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e (...) os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal (...)*" e como um de seus princípios norteadores: "*(...) elevado grau de respeito aos animais (...) (art. 4.º, I)*"

De fato, há situações de enfermidades enfrentadas por animais domésticos que são consideradas irreversíveis pelo médico veterinário, representando a eutanásia um meio de eliminar sua dor e sofrimento, visto que, nestes casos, não podem ser controlados por meio de analgésicos, sedativos ou outros medicamentos.

Diferentemente da situação acima explicitada, o que se pretende regulamentar, por meio do presente Projeto de Lei, é a impossibilidade de que a eutanásia em animais se guie por questões de ordem econômica e financeira e/ou conveniência, naqueles casos em que há cura para o animal, mas o seu proprietário opta por lhe autorizar a eutanásia, alegando (sem qualquer comprovação) não possuir condições financeiras para arcar com o respectivo tratamento ou mesmo disponibilidade para cuidar do mesmo durante seu processo de recuperação.

Destaque-se, desde já, que, **de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), animal não é coisa!!!!**

Conforme já se teve a oportunidade de ressaltar, a Carta Magna determina a proteção da fauna e a expressa vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A partir deste dispositivo, é possível depreender-se que o constituinte originário pretendeu conferir aos animais uma dignidade que lhes é inerente e que lhes confere o direito fundamental a uma existência digna, o que por certo, impossibilita que os mesmos sejam entregues à morte banal, descartados como meros objetos por seus proprietários, sob a alegação de que não possuem tempo e/ou condições de arcar com os custos financeiros de tratamento veterinário recomendável para curar-lhes eventual enfermidade.

**Evidente que tal prática deve ser considerada como ato cruel de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais!!!!**

Nesta senda, lecionam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

*"A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, §1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade", o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies*

Data do Documento: 21/07/2022 - 15:03:10
Data do Processo: 21/07/2022 - 15:07:26
Processo: 4115/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040250411

*naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente.* ***Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida humana. (...) Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano.****"[2]*

Nesta direção, mostra-se totalmente incompatível com o Ordenamento Jurídico Brasileiro a defesa acerca da possibilidade de eutanásia em animais por ausência de tempo e/ou recursos financeiros de seu proprietário para arcar com os custos de tratamento veterinário, implicando, tal ato, em banalização da vida animal, em total desrespeito ao seu direito fundamental à existência digna.

Destaque-se também, que, recentemente, foi promulgada a Lei Federal 14.228/2021, que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, representando importante avanço infraconstitucional, em total consonância com a Constituição Federal, no que diz respeito ao reconhecimento da senciência animal. Vejam-se os arts. 2.º, 3.º e 4.º do referido diploma legal:

*"Art. 2º* ***Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais****.*

*§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.*

*§ 2º* ***Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais****."* (grifei)

*"Art. 3º* ***As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei****."* (grifei)

*"Art. 4º* ***O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).****"* (grifei)

Note-se, por outro lado, que não se está deixando de levar em conta aqueles casos em que o proprietário do animal, de fato, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e, por este motivo, não possui condições de arcar com tratamentos veterinários que, frise-se, são muito caros.

Para estes casos, este Projeto de Lei (art.4.º), prevê a possibilidade de que o interessado pleiteie a tutela do Poder Executivo Municipal que, nos termos do art. 225, §1.º, VII, da Constituição Federal, possui a responsabilidade subsidiária de arcar com o respectivo tratamento.

Sobre tal possibilidade, importante mencionar recente decisão judicial, proferida pelo Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru/Pernambuco (autos 00000139-35.2020.8.17.2480), garantindo o direito fundamental à saúde de cão portador de "Leishmaniose Visceral", cuja família não tem condições financeiras de pagar pelo tratamento. De acordo com o Portal Paraná, do site Uol[3], o Juiz da causa, Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira:

*"(...) **em fundamentada decisão, evocando o art. 225, §1.º, VII, da Constituição**, adotada após a audiência dos entes públicos requeridos, **deferiu a liminar de tutela provisória, para o fim de determinar, inicialmente ao Município de Caruaru, que forneça à tutora do animal o MILTEFORAN, na forma em que prescrito pelo respectivo médico veterinário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de bloqueio judicial nas contas do responsável, da quantia que se fizer necessária para a aquisição do medicamento na rede privada**, após a apresentação de 03 (três) orçamentos, conforme art. 297 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."* (grifei)

Como bem se pode observar, o Poder Judiciário vem, cada vez mais, reconhecendo a senciência dos animais e, portanto, que são seres que possuem uma dignidade a ser respeitada, preservada, defendida e protegida pelo Poder Público nos termos dos mandamentos da Constituição Federal supramencionados.

Portanto, para os casos de comprovada insuficiência de recursos financeiros do proprietário do animal doméstico acometido por enfermidade curável, o Poder Público deverá arcar com os custos do respectivo tratamento, **não sendo permitido, jamais, que lhe seja autorizada a eutanásia, sob pena de incorrer o infrator em sanções administrativas, previstas neste Projeto de Lei (art.2.º), sem prejuízo daquelas em âmbito criminal, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/1998)**.

Por oportuno, cumpre ressaltar ser inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como "senciência". [4]

De acordo com a ONG "animal- ethics.org", a senciência:

*"(...) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. **Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.** (...)" **[5]***(grifo nosso)

Assim, visto de outro modo, senciência é ***"a capacidade de sofrer um dano ou benefício"***.[6] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, senciência, não podem ser tratados como objetos, pois:

*"(...) **Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar**.(...)" **[7]*** (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece ***o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais***, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

***"(...) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento"*** sendo ***"(...) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...)"*** [8]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

*Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

Data: 21/07/2022 15:07:26 - 5 Folhas
Data do Processo: 21/07/2022 - 15:07:26
Processo: 4115/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2022042700040250411

*I – **afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;***

*II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;*

*III – **reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.***

*"Art. 3.º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa."*** (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

*"(...) **O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo.** A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. **Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.** (...)"**[9]***

Desta forma, o presente Projeto de Lei vai ao encontro tanto da Ciência como da Doutrina Jurídica e Legislação mais modernas acerca do assunto, destacando-se estar em total harmonia com a Constituição Federal de 1988, visto ter por objetivo fundamental impedir práticas cruéis contra animais, tipificando-as na legislação deste município como ilícitos administrativos a serem penalizados com multa e demais sanções administrativas, sem prejuízo de outras, inclusive em âmbito penal, já previstas na legislação ambiental federal.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, em especial ao bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei sob análise, que é de relevante interesse público e social.

---

[1] https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/representacao-eutanasia-resolucao-1000-cfmv-1.pdf

[2] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. Revista de Direito Público, v. 5, n. 19, 2008. Disponível em: HTTPS://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282/749.

[3] https://paranaportal.uol.com.br/in-loco-novas-tendencias-do-direito/poder-publico-deve-arcar-com-o-tratamento-de-saude-de-animais-doentes-pertencentes-a-familias-pobres

[4] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/

[5] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[6] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[7] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[8] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

[9] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2022

Data do Documento: 21/07/2022 - 15:03:10
Data do Processo: 21/07/2022 - 15:07:26
Processo: 4115/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2022042700040250411



**DOMINGOS PROTETOR**
**Vereador**